

**Processo nº 38/2008**

(Autos de recurso penal)

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. O Digno Magistrado do Ministério Público vem recorrer do despacho proferido pelo Mmº Juiz do T.J.B. que, considerando estar prescrito o procedimento criminal no que toca às contravenções laborais imputadas à transgressora “A – COMPANHIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PROPRIEDADES LIMITADA”, ordenou a remessa de certidão de todo o processado para distribuição pelos juízos cíveis a fim de aí se decidir do pedido de indemnização civil deduzido nos mesmos autos.

Na motivação que apresentou, conclui que:

- “1- *O novo regime de contravenção laboral, acompanhando do pedido cível, tem como objectivo de salvaguardar o princípio de celeridade processual e de princípio de suficiência, a fim de evitar duplicação dos processos e repetição dos actos.*
- 2- *O regime de apreciação do pedido cível conexada com o processo contravencional é claro, onde está prevista, expressamente, a possibilidade de prosseguir o pedido cível num processo contravencional, mesmo que a contravenção em si não pode seguir-se por abstenção da acusação.*
- 3- *Assim, e no caso em apreço, também não é verdade a afirmação de que o direito de crédito da trabalhadora só podia ser satisfeito por via da acção cível separada;*
- 4- *Até que o próprio tribunal "a quo" já mandou notificar o lesado nos termos do art. 95, n° 3 do C.P.T. !*
- 5- *Por outro lado, não interesse o momento em que a prescrição se verificava;*
- 6- *Também não é verdade que um auto de notícia, mesmo que se verificava já a prescrição, não poderia dar lugar ao processo*

*contravencional, na medida em que a mesma questão só ficaria assente através duma decisão judicial, proferida no âmbito do mesmo processo.*

- 7- Acresce que a remessa do auto implica uma distribuição automática, e assim, todas as decisões proferidas são, forçosamente, proferidas no âmbito do processo contravencional;*
- 8- Como é evidente, o que se importa é a declaração judicial de prescrição;*
- 9- E antes dessa decisão com trânsito, o procedimento não pode ficar parado;*
- 10- Caso o raciocínio do tribunal "a quo" fosse correcto, significaria que até à instalação do Juízo laboral, todos os pedidos cíveis conexados com a contravenção não podiam ser apreciados no mesmo tribunal, o que contraria frontalmente, no nosso ver, o próprio regime constante no C.P.T.*
- 11- E implicava o fraccionamento do próprio processo, solução essa que exactamente a lei queria evitar.*
- 12- Por último, nunca daria a solução de extinção da instância no caso de verificação de incompetência do tribunal, na verdade, só gera a absolvição da instância.*

*13- Assim, conclui-se que art. 93, n° 5, art. 101°, n° 1 e art. 103°, n° 1, todos do C.P.T., bem como art. 6°, n° 3 da Lei n° 9/2004, foram violados.”; (cfr., fls. 315 a 320).*

\*

Sem Resposta, vieram os autos a esta Instância, onde, em sede de vista, opina o Exm° Procurador-Adjunto pelo provimento do recurso; (cfr., fls. 329).

\*

Nada obstando, cumpre conhecer.

## **Fundamentação**

2. A questão que importa apreciar consiste em saber se o arquivamento do processo na parte crime implica a remessa do pedido de indenização civil enxertado aos juízos cíveis para ser aí decidido.

E como bem salienta o Exm<sup>o</sup> Magistrado recorrente, negativa é a resposta.

Vejamos.

Movendo-nos no âmbito de um “processo contravencional laboral” instaurado em 20.07.2007, óbvio é que aplicável é o Código de Processo do Trabalho aprovado pela Lei n<sup>o</sup> 9/2003; (cfr., art. 3<sup>o</sup>).

Dado o interesse que nos parece ter para a questão a apreciar e decidir, vale a pena aqui transcrever o seguinte trecho da nota justificativa que acompanhou a proposta de Lei que após aprovada se converteu na referida Lei n<sup>o</sup> 9/2003:

*“1. A necessidade da promulgação de legislação reguladora do processo laboral é hoje, em Macau, um facto incontornável, dado que, por força do n<sup>o</sup> 4 do artigo 4.º da Lei n<sup>o</sup> 1/1999, de 20 de Dezembro de 1999 (Lei de Reunificação), foi revogado o Código de Processo do Trabalho até essa data vigente, não tendo sido, entretanto, promulgada legislação substitutiva.*

(...)

8. *Especial relevo merece ainda, pela sua novidade, o cuidado que se colocou na disciplina do processo contravencional do trabalho.*

*Foi especialmente ponderado o facto de em Macau a via da acção contravencional ser o meio normal por que os trabalhadores fazem valer judicialmente os seus direitos, o que de uma maneira geral não encontra acolhimento na disciplina do processo contravencional comum, e daí que as soluções consagradas no projecto que ora se apresenta tenham como objectivo comum o de garantir que a acção contravencional possa servir, sem prejuízo da sua função típica, como um expediente processual adequado à efectiva tutela dos direitos individuais no foro laboral.*

*Neste sentido, são de relevar especialmente, pelo alcance que podem ter na consecução dos objectivos assinalados, os seguintes aspectos da disciplina da acção contravencional:*

- *Expressa consagração de que o auto de notícia que faça fé em juízo vale como acusação, em coerência com a disciplina do Código de Processo Penal;*
- *Definição das regras da remessa a juízo do auto de notícia;*
- *Redefinição do âmbito e modo da intervenção do Ministério Público após a recepção do auto de notícia, com expressa consagração da regra de que o arquivamento da acção*

*contravencional não impede a continuação dos autos;*

- *Redefinição da regra do arbitramento oficioso de raparação cível ao lesado, nos casos em que, tendo havido acusação, não tenha sido deduzido pedido cível.*

*9. Já no que respeita à disciplina própria da acção cível em processo contravencional, que segue a mesma linha de rumo de possibilitar a efectivação dos direitos dos trabalhadores independentemente do que seja o destino da acção contravencional, tem subjacente a preocupação de aproveitamento do processo, designadamente do obtido na fase administrativa, em proveito duma decisão de mérito em matéria cível”; (sub. nosso).*

Com o que se deixou consignado, cremos nós, à vista está a solução que atrás se deixou adiantada.

De facto, motivos não existem para, em virtude de uma decisão de arquivamento da “acção contravencional”, se considerar que o mesmo implica a eventual absolvição ou extinção da instância quanto a um pedido de indemnização civil aí enxertado, com a conseqüente remessa de todo o expediente aos juízos civis para aí ser o mesmo processado e

apreciado.

“In casu”, e independentemente do demais, o certo é que pendente está um pedido de indemnização civil, (para cuja apresentação foi até a parte expressamente notificada para o efeito), certo sendo também que está o mesmo contestado, constituindo assim a decisão recorrida uma decisão que não se pode sufragar, pois que, tal como preceitua o art. 103º, nº 1, do C.P.T., mesmo que não tenha havido acusação, “o julgamento da acção civil é processado nos autos de processo contravencional”, o que é bem demonstrativo da materialização do princípio da celeridade e economia processual cujo respeito foi expressa intenção do legislador e que (tudo indica) foram olvidados na decisão recorrida.

Nem se diga também que outro deve ser o entendimento dado que as contravenções estavam prescritas antes da remessa dos presentes autos a juízo.

É que os mesmos foram autuados e distribuídos como “Processo Contravencional do Trabalho” (cfr., fls. 254 a 254-v), e, como bem se observa na motivação de recurso apresentada, a prescrição não opera “ope legis”.

Assim, e pendente estando um pedido de indemnização civil (até mesmo já contestado), deve o mesmo prosseguir os seus termos ainda que por decisão se tenha a declarado extinto o procedimento criminal pelas contravenções que deram origem aos autos onde aquele foi apresentado.

### **Decisão**

**3. Nos termos que se deixam expostos, acordam, julgar procedente o presente recurso, revogando-se a decisão recorrida e devendo assim os presentes autos prosseguir os seus termos no que toca ao pedido de indemnização civil deduzido, (se outro motivo a tal não obstar).**

**Sem custas dado que a demandada é alheia a todo o processado, não tendo também respondido ao recurso.**

Macau, aos 21 de Fevereiro de 2008

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong